

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JULIO LOPES)

Obriga o atendimento à saúde em situações de urgência e emergência a estudantes de graduação ou pós-graduação em atividade em estabelecimentos de saúde

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de atendimento à saúde, em situações de urgência e emergência, para estudantes de graduação ou pós-graduação que estejam em atividade em estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, em todo território nacional.

Art. 2º Todos os estabelecimentos de saúde deverão realizar o atendimento de urgências e emergências aos alunos de graduação ou pós-graduação da área de saúde que estejam no local durante atividades de ensino.

§ 1º O atendimento a estes alunos será prioritário, sem prejuízo da aplicação de protocolos de estratificação de risco já em utilização.

§ 2º Os custos pelo atendimento serão suportados integralmente pelo estabelecimento de saúde.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é obrigar os hospitais universitários e outros estabelecimentos onde se realizavam atividades de ensino superior na área de saúde a atenderem os alunos de graduação ou pós-graduação (cursos de aperfeiçoamento, especialização, residência, mestrado e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235704949100>



* C D 2 3 5 7 0 4 9 4 9 1 0 0 * LexEdit

doutorado) na eventualidade de ocorrerem situações de urgência ou emergência que demandem atendimento no local.

Existem relatos de que estudantes universitários da área da saúde, nos cursos de Medicina, Nutrição, Farmácia ou Enfermagem, muitas vezes apresentam intercorrências de saúde durante a realização de atividades de ensino, mas não são atendidos no local, mesmo estando em um hospital ou ambulatório.

Desta forma, a proposta estabelece a obrigatoriedade da assistência aos estudantes que necessitarem de atendimento.

Entendemos que este atendimento deve ser prioritário, respeitando por óbvio os casos mais graves, com risco iminente de morte, que necessitam de atendimento imediato, conforme definido em protocolos de estratificação de risco em uso no serviço.

Assim, certo da importância desta medida, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JULIO LOPES

